



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.002121/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.436 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente RUY NICARETTA CHEMIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2005/ exercício 2006, emitida em 29/03/2010, com redução do valor de imposto a restituir, em face da constatação de infração à legislação tributária – dedução indevida de pensão alimentícia judicial - R\$ 11.977,62 (fls. 6/9, conforme numeração de fls. após digitalização dos autos):

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2, acompanhada dos documentos de fls. 3/9, alegando, em síntese, que:

- o valor refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia na forma prevista na legislação;
- junta escritura comprovando pagamento de pensão a Augustina de Castro Borges;
- contesta a glosa de despesas com condomínio, pois foram convertidos em espécie e integram o pagamento de pensão a Suely Paganine Chemin, conforme decisão judicial;
- informa que os documentos comprobatórios do pagamento de pensão a Suely Paganine Chemin já foram apresentados.

Mediante documento de fls. 10, requer agilização do processo devido a moléstia grave/estatuto do idoso. Verifica-se que o contribuinte enquadra-se na condição prevista no art. 71 do Estatuto do Idoso (fls. 5).

Para adequada compreensão do litígio, esta instância julgadora solicitou juntada do dossiê fiscal (fls. 14), o que foi providenciado pela unidade administrativa responsável (fls. 15/69).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que a pensão alimentícia decorre do cumprimento de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como do efetivo pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 09/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre [...]

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Toma-se conhecimento da impugnação, apresentada com observância do prazo legal e demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72.

Da redução da base de cálculo mediante deduções

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda determinadas despesas, na forma prevista em lei, efetuadas durante o ano-calendário. Por outro lado exige que, quando intimado pela administração tributária, o interessado comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99 consolida a legislação pertinente, dispondo sobre os requisitos legais exigidos para o exercício do direito à redução da base de cálculo do tributo mediante deduções.

Aplicável a todas as deduções, veja-se o art. 73 do RIR/99:

Art.73.*Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).* (sem destaque no original)

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §5º). (grifei)

Acerca da dedução de pensão alimentícia judicial, assim dispõe o RIR/99:

Art.78.*Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).* (sem destaque no original)

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81)(Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

De acordo com o art. 78 do RIR/99, a regularidade da dedução de pensão alimentícia judicial depende do atendimento de dois requisitos, a serem comprovados pelo contribuinte: que o pagamento decorre de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente e seu efetivo pagamento.

No presente caso, verifica-se que o contribuinte deduziu pagamento de pensão alimentícia às sras. Suely Paganine Chemin - R\$ 20.567,52 e Augustina de Castro Borges – R\$ 4.800,00 (fls. 17).

Após análise dos documentos apresentados pelo interessado, a autoridade fiscal lançadora concluiu:

1. sra. Suely Paganine Chemin – glosa de R\$ 7.177,62, diferença entre o valor declarado e o comprovado, relativo a depósitos e plano de saúde. Foi considerada como não dedutível a despesa com condomínio.
2. sra. Augustina de Castro Borges – glosa do total declarado - R\$ 4.800,00, por não ter apresentado documentação hábil a comprovar os pagamentos.

O impugnante se insurge contra o fato de a fiscalização não ter considerado como dedutíveis as despesas de condomínio da sra. Suely, alegando que as mesmas foram convertidas em espécie e integram o pagamento de pensão, conforme decisão judicial.

No que tange à pensão alimentícia da sra. Augustina, apresenta escritura com a qual objetiva comprovar o pagamento.

Passa-se à análise das alegações/documentos apresentados.

Da pensão deduzida - sra. Suely Paganine Chemin

De acordo com o documento de fls. 23/27, o impugnante estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia à sra. Suely e ao filho de ambos, no valor equivalente a vinte e cinco salários mínimos. Referido documento consiste em acórdão prolatado pela Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 28/09/2004, do qual se depreende tratar-se de apelação em sentença proferida em ação de alimentos.

Os documentos dos autos não trazem a informação sobre o contribuinte ter sido condenado ao pagamento de despesas com condomínio, mas, ainda que deles constasse, o valor correspondente não pode ser deduzido, por falta de amparo legal, conforme orientação disponibilizada aos contribuinte como *Perguntas e Respostas IRPF 2006 / Ano-calendário 2005*:

“PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA

333 — São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?

Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia.

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis.

(Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3.º; RIR/1999, art. 78, §§ 4.º e 5.º; IN SRF n.º 15, de 2001, art. 50, § 2.º)“

Impõe-se, portanto, a manutenção da glosa.

Da pensão deduzida - sra. Augustina de Castro Borges

Conforme já assinalado, a regularidade das deduções deve ser comprovada pelo contribuinte, quando assim solicitado. No caso de dedução de valores a título de pensão alimentícia judicial, deve comprovar o atendimento de dois requisitos: a) que o pagamento decorre de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente e b) o efetivo pagamento.

O documento juntado à impugnação consiste em *Escritura Pública de Reconhecimento de Filho*, mediante a qual o contribuinte reconhece a paternidade e compromete-se ao pagamento de dois salários mínimos mensais a título de pensão. Comprometeu-se a efetuar o pagamento mediante depósito em conta-corrente de titularidade da sra. Augustina de Castro Borges

A legislação do imposto de renda autoriza a dedução

“(…) de importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)”.

No presente caso, não se trata de pagamento em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, o que significa o não cumprimento do primeiro requisito. Tal fato seria suficiente para a manutenção da glosa, pois ainda que o pagamento fosse comprovado, sua origem não se enquadra na previsão legal. Mas, cabe acrescentar que não consta dos autos prova do efetivo pagamento.

Mantém-se a glosa.

A título de esclarecimento, destaque-se que a Lei nº 11.441/2007 introduziu o art. 1.124-A no Código de Processo Civil, possibilitando aos casais a separação consensual ou divórcio consensual mediante escritura pública, desde que atendidos alguns requisitos, dentre os quais a inexistência de filhos menores ou incapazes.

Embora essa inovação legislativa tenha ampliado o alcance do art. 78 do RIR/99, permitindo dedução de pensão paga em virtude de separação / divórcio com base em escritura pública, na forma da lei, a natureza da situação do contribuinte é diferente. Ademais, mesmo que se conformasse à citada inovação, a vigência desta ocorreu a partir do ano-calendário 2008.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto pela improcedência da impugnação mantendo-se o lançamento.

(assinado digitalmente)

Meire A. Rastelli

Relatora

MAR-877827

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni